

PUBLICADO NO ÁTRIO MUNICIPAL

De 02/01/2012 a 10/01/2012

Carimbo e Assinatura

Deidiane da Silva Santos  
Assessora Especial Nível II  
Port. nº 088/2011



Publicado no mural da câmara  
de 02.1.01 a 10.1.01/2012

Carimbo e Assinatura

Junior Cardoso de Figueiredo

CONTROLADOR INTERNO C.M.P.

PORTARIA Nº 004/2011

ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS - RO

CNPJ: 84.745.363/0001-84

LEI Nº 370/2012.

**EMENTA:** “Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2012 e dá outras providências”.

**MARCONDES DE CARVALHO**, Prefeito do Município de Parecis, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Parecis aprovou e ele sanciona e promulga o presente:

**LEI:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício econômico-financeiro de 2012, compreendendo:

- I. as diretrizes gerais para o orçamento do Município;
- II. as diretrizes específicas do orçamento fiscal;
- III. as diretrizes específicas do orçamento da seguridade social;
- IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

End. Rua Jair Dias Nº 150. Telef. 69 3447 1051

Email.pmparecis@bol.com.br

Bairro Centro-Parecis - Rondônia - CEP -78989-000

Telefone 69-3447-1051

Marcondes de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
PARECIS - RO



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO**  
CNPJ: 84.745.363/0001-84

- V. as disposições sobre a administração da dívida pública e as operações de crédito;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII. as disposições sobre as despesas com outros entes da federação;
- VIII. as disposições sobre os critérios para a realização do orçamento participativo;
- IX. as disposições finais.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DIRETRIZES GERAIS**

**Art. 2º** - A lei orçamentária para o exercício financeiro de 2012, compreendendo o orçamento fiscal e o orçamento da seguridade social, será elaborada conforme as diretrizes gerais estabelecidas neste Capítulo e será apresentada nos termos de classificação e programação da despesa da Lei Federal n.º 4.320/64, Portaria Ministerial n.º 42/99 e Portaria Interministerial 163/2001 e suas alterações e também como determina a Lei Complementar n.º 101/00.

**§ 1º** - A responsabilidade pela classificação institucional, programática e quanto aos projetos, atividades e operações especiais recairá sobre a Administração Municipal que adotará para tanto ato próprio para codificar tais elementos.

**§ 2º** - Os orçamentos de que trata o “caput” deste artigo, bem como suas alterações, serão elaborados através do sistema informatizado, sobre a responsabilidade da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

**Art. 3º** - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2012 são as especificadas abaixo, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012 e na sua execução, devendo observar as seguintes prioridades:





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO**  
CNPJ: 84.745.363/0001-84

- I. ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;
- II. melhorar a educação através do ensino-aprendizagem e propiciando melhores infra-estrutura;
- III. dinamizar a economia do Município;
- IV. implementar a execução e o controle orçamentários, visando à recuperação da capacidade de investimento do Município;
- V. assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
- VI. ampliar e melhorar as áreas de lazer, envolvendo o esporte e a cultura;
- VII. promover programas para melhoramento da infra-estrutura;
- VIII. recuperar ruas, avenidas e estradas para deslocamento da população;
- IX. redirecionar o crescimento e desenvolvimento do Município, buscando aprimorar e fomentar agricultura, pecuária e outras atividades;
- X. modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores;
- XI. com parceria de outras esferas de governo, intensificar o desenvolvimento agrícola em nosso Município.

**§ 1º** - O estabelecimento das metas necessárias à concretização das prioridades dispostas no “caput” deste artigo, para o exercício de 2012, será efetivado em consonância ao que dispõe o Plano Plurianual para o mesmo período.

**§ 2º** - O anexo I desta Lei demonstra as despesas que constituem as obrigações constitucionais e legais do município, não se constituindo em objeto de limitação à programação das despesas.

**§ 3º** - Os anexos II e III desta Lei demonstram respectivamente as metas e riscos fiscais, na forma do art. 4º, §1º e 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO**

CNPJ: 84.745.363/0001-84

**§ 4º** - O anexo IV desta Lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão procedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2012.

**Art. 4º** - A manutenção de atividades terá prioridade sobre as ações de expansão.

**Art. 5º** - Os projetos em fase de execução, terão preferência sobre novos projetos.

**Art. 6º** - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos necessários à sua cobertura.

**Art. 7º** - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que o modifiquem, serão admitidas desde que:

- I. compatíveis com a presente Lei;
- II. compatíveis com o Plano Plurianual;
- III. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulações de despesas, excluídas as que incidem sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) dotações destinadas à amortização da dívida sob a supervisão da Secretaria Municipal de Administração de Fazenda e Planejamento do Município;
  - c) transferência da União, convênios, operações de crédito, contratos, acordos, ajustes e instrumentos similares, desde que vinculados à programação específica;
  - d) despesas referentes a vinculações constitucionais;
- IV. relacionadas:
  - a) com correção de erros ou omissões;
  - b) com os dispositivos do texto desta Lei.

**Art. 8º** - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, e Conselhos Municipais, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO**  
CNPJ: 84.745.363/0001-84

- I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas nos respectivos Conselhos;
- II. sejam de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal ou no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT.

**Parágrafo único** – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano anterior, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

**Art. 9º** - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “auxílios” para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e Conselhos Municipais desde que sejam:

- I. de atendimento direto e gratuito voltado para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar pública estadual e municipal do ensino fundamental;
- II. voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III. qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999.

**§ 1º** Caberá ao órgão transferidor acompanhar a execução das atividades, projetos ou operações especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

**§ 2º** As subvenções sociais poderão ser efetivadas através das unidades orçamentárias que desenvolvem as ações específicas.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO**  
CNPJ: 84.745.363/0001-84

**Art. 10º** – Os recursos destinados à ajuda financeira, a qualquer título, à empresa com fins lucrativos, observará o disposto nos artigos 18, Parágrafo único, e 19, da Lei nº 4.320/64.

**Art. 11º** – Na elaboração do orçamento fiscal e da seguridade social, serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta Lei.

**CAPÍTULO III**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO**

**Art. 12º** – O Orçamento compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo, de seus órgãos, e fundos municipais, instituídos e mantidos pelo Poder Público.

**Art. 13º** - As despesas com pagamento de precatórios e acordos judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade, em atividades específicas.

**§ 1º** – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 de Novembro de 2011, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, a serem incluídos na proposta orçamentária de 2012, conforme determina o art.100, § 1º, da Constituição Federal, discriminada por órgão da administração direta, autarquias e fundações, especificando:

- I. número da ação originária;
- II. número do precatório;
- III. tipo de causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário; e
- VI. valor do precatório a ser pago.

**§ 2º** - A relação de débitos, de que trata o “caput” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exeqüente e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO  
CNPJ: 84.745.363/0001-84

- I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

§ 3º - Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município.

§ 4º - Os precatórios somente poderão ser pagos após contestação judicial de seus valores, em todas as instâncias, e as sentenças judiciais serão pagas somente depois de transitada em julgado.

Art. 14º – O Executivo Municipal poderá despender recursos para custear despesas de competência de outros entes da federação, desde que haja autorização através de lei específica, em conformidade com o art. 62 da Lei Complementar 101/2000.

Art. 15º – O Município aplicará no mínimo 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96, a Lei Federal nº 9.424/96 e a Instrução Normativa 014/TCER/05.

Art. 16º - O Município aplicará no mínimo 15% de suas receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inc. II art. 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000 .

Art. 17º – O Município aplicará 5% de sua receita resultante de impostos, em ações e serviços de assistência social.

Art. 18º – O município aplicara 1% em ações e serviços com o Conselho Municipal de Direito da Criança e Adolescente, de sua receita resultante do FPM e ICMS, conforme Lei nº 019/1997.

End. Rua Jair Dias Nº 150. Telef. 69 3447 1051  
Email.pmparecis@bol.com.br  
Bairro Centro-Parecis - Rondônia -CEP -78989-000  
Telefone 69-3447-1051

  
Marcondes de Carvalho  
PREFEITO MUNICIPAL  
PARECIS - RO



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO**  
CNPJ: 84.745.363/0001-84

**Art. 19º** – Entende-se como receita o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, que será suplementado no exercício de 2012, caso a previsão orçamentária não atinja o percentual definido no “caput”.

**Art. 20º** – A lei orçamentária conterà reserva de contingência no montante mínimo de 2,5% (dois e meio por cento) da receita total, deduzidos os convênios destinados a atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 21º** – O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar as dotações do grupo de pessoal e encargos sociais, dotações para pagamento de precatórios e amortização e juros da dívida e dotações para despesas com operações de crédito e convênios.

**Art. 22º** – A lei orçamentária disporá também sobre a abertura de créditos adicionais suplementares com recursos vinculados, até o limite de cada convênio, quando ocorrer o recebimento de recursos da União, do Estado ou de outras entidades.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO**  
**DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 23º** – O orçamento da seguridade social compreende os recursos necessários para a saúde, previdência e assistência social, no seu conjunto, e todas as entidades e órgãos vinculados.

**Art. 24º** – As receitas compreenderão:

I. transferências de recursos do orçamento fiscal, originados de receita ordinária do tesouro municipal e de operações de crédito;





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO**  
CNPJ: 84.745.363/0001-84

II. recursos diretamente arrecadados pelas unidades orçamentárias que compõem o orçamento da seguridade social e contribuições sobre a folha de salário;

III. convênios, acordos e ajustes firmados com organismos estaduais, federais e outras entidades.

IV. demais receitas e repasses que integram a seguridade social.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS DO**  
**MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS**

**Art. 25º** – A fixação dos valores de dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e respectivos encargos, terá como referência os valores do 1º Semestre do exercício de 2011, admitindo-se acréscimo de gastos decorrentes de modificações de tabelas, preenchimentos e criações de cargos, desde que não ultrapasse o percentual previsto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

**Art. 26º** – Os Poderes Executivo e Legislativo poderão conceder vantagens e aumento de remuneração, reposição salarial decorrente de perdas com inflação, criar cargos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão e contratação de pessoal, porém a criação de quaisquer vantagens ou implantação de planos de carreiras, dos órgãos da administração direta e indireta, será sempre precedida de autorização legislativa, observada a iniciativa privativa de cada Poder.

**Art. 27º** – Os acordos trabalhistas dos órgãos da administração, serão apreciados através da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 28º** – As dotações orçamentárias da administração direta, destinada a pessoal e encargos sociais, serão operacionalizadas pela Secretaria Municipal de Administração Fazenda e Planejamento.



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO**  
CNPJ: 84.745.363/0001-84

**Art. 29º** – Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento do 1º Semestre de 2011, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreiras, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo do disposto na Emenda Constitucional nº 25/2000 e dos dispostos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 30º** – Para a realização de sessões extraordinárias será observado o disposto no art. 22, da Lei Orgânica Municipal e somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Art. 31º** – A proposta orçamentária assegurará recursos para qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA**  
**E AS OPERAÇÕES DE CRÉDITOS**

**Art. 32º** – A administração da dívida pública municipal terá por finalidade reduzir custos e propiciar fontes de recursos alternativos para fortalecimento do tesouro municipal.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO**

**Art. 33º** - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU de 2012, terá desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em cota única ate 30/06/2012.





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO**

CNPJ: 84.745.363/0001-84

**Art. 34º** – O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, só será aprovado se atendida as disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 35º** - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

**Art. 36º** - Na estimativa das receitas da lei orçamentária, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projetos de leis encaminhados ao Poder Legislativo após o mês de novembro de 2011.

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 37º** – O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2012, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

**Parágrafo único** – A execução orçamentária, financeira e contábil do Poder Executivo do Município dar-se-á através do sistema informatizado.

**Art. 38º** – Na hipótese de projeto de lei orçamentária anual não ter sido devolvido para a sanção do Prefeito obedecendo os prazos regimentais do poder Legislativo, fica autorizado à execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada a Câmara Municipal de Vereadores.

**§ 1º** - Não se incluem no limite previsto no “caput” deste artigo, as dotações para atendimento de despesas elencadas nos incisos



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO**

CNPJ: 84.745.363/0001-84

abaixo, que terão disponibilizadas as dotações orçamentárias consignadas na proposta de orçamento.

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de benefícios previdenciários a cargo do INSS;
- III. as operações oficiais de crédito;
- IV. pagamento de compromissos contratuais;
- V. convênios e contrapartidas.

**§ 2º** - Os saldos negativos, apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento na Câmara Municipal e do procedimento previsto neste artigo, serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária.

**Art. 39º** – O Poder Executivo deverá elaborar e afixar no átrio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

**Parágrafo único** – O cronograma de que trata este artigo, e suas alterações, deverá explicitar os valores autorizados na lei orçamentária, em seus créditos, bem como os valores liberados para movimentação e empenho para cada uma das categorias.

**Art. 40º**– A Secretaria Municipal de Planejamento ou outra que venha substituí-la, após a promulgação da lei de orçamento e com base nos limites nela fixados, publicará imediatamente na Imprensa Oficial do Município os Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD, especificando por projetos e atividades os elementos da despesa e respectivos desdobramentos.

**Parágrafo único** – A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos, os seguintes:

- I. evolução da receita e despesa do tesouro, por categoria econômica;





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO**  
CNPJ: 84.745.363/0001-84

- II. demonstrativo das receitas e despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, bem como o conjunto dos dois orçamentos, segundo as categorias econômicas;
- III. demonstrativos dos investimentos consolidados previstos no orçamento;
- IV. quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do município, em termos de realização de obras e prestação de serviço.

**Art. 41º** – As alterações decorrentes de abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento de despesa – QDD, os quais serão automaticamente modificados, após a publicação do decreto do Executivo.

**Art. 42º** – São vedados quaisquer procedimentos no âmbito do sistema de orçamento, da programação e da execução orçamentária-financeira e contábil, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada a disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 43º** - A Lei Orçamentária Anual conterá dispositivos que autorizem o Executivo proceder a abertura de créditos adicionais suplementares no limite Máximo de 40% (quarenta por cento) do orçamento, conforme os termos dos artigos 42, 43, 45 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64 e serão apresentados na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos quadros de detalhamento de despesa.

**Art. 44º** – As solicitações de créditos adicionais suplementares serão apresentadas na forma e com os detalhamentos estabelecidos nos Quadros de Detalhamento de Despesa – QDD.

**§ 1º** - As alterações dos Quadros de Detalhamento de Despesas – QDD do Poder Executivo, nos níveis de modalidade de aplicação e elemento de despesa, serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 45º** – As transferências de recursos financeiros do Município, consignadas na lei orçamentária anual, na forma da legislação



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS - RO**  
CNPJ: 84.745.363/0001-84

vigente, para o Poder Legislativo, serão realizadas de acordo com a programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.

**Art. 46º** - Caso seja necessária à limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, conforme dispõe a alínea "b", inc. I art. 4º da Lei Complementar 101/2000, esta será feita mediante a utilização de decreto do Executivo Municipal.

**§ 1º** - Na hipótese da ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, até o décimo dia útil da realização da avaliação bimestral do comportamento da receita.

**§ 2º** - Depois de elaborado o decreto, a Assessoria Jurídica do Município, observando o parágrafo anterior, através de resolução estipulará critérios e formas de limitação de empenho e movimentação financeira.

**§ 3º** - As despesas que são obrigações constitucionais ou legais do Município, constantes na relação do Anexo I desta lei, as destinadas ao serviço da dívida, as decorrentes de sentenças judiciais e bem como folha de pagamento e encargos sociais, não serão objeto de limitação.

**§ 4º** - Na limitação de empenho e movimentação financeira, observar-se-á a seguinte ordem:

- a. investimentos;
- b. inversões financeiras;
- c. outras despesas correntes (diárias, material de consumo, etc);
- d. as despesas atendidas com recursos de contrapartida em operações através de convênios.





**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS – RO**  
CNPJ: 84.745.363/0001-84

**Art. 47º** - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

**Parágrafo único** – O setor contábil registrará todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

**Art. 48º** - Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Secretaria Municipal de Planejamento.

**Art. 49º** - Conforme dispõe a alínea "e", inc. I art. 4º da Lei Complementar 101/2000, através de Decreto, o Executivo Municipal, com o assessoramento da Assessoria Jurídica do Município, fixará a metodologia e normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

**Art. 50º** - Até o final dos meses de Agosto e Janeiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública em conformidade com a Lei Complementar 101/2000.

**Art. 51º** - Esta Lei entra em vigor em 02 de janeiro de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Parecis-RO, 02 de Janeiro de 2.012.

  
**MARCONDES DE CARVALHO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**